



Controladoria-Geral da União

# **BOAS PRÁTICAS DE INTEGRIDADE NAS RELAÇÕES PÚBLICO-PRIVADAS EM TEMPOS DE PANDEMIA**

## **INFORME II: CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS**

*Apresenta um rol de boas práticas a serem adotadas pelas empresas no contexto das contratações emergenciais realizadas com a Administração Pública, com fundamento nas medidas adotadas excepcionalmente em razão da Covid-19*

*Brasília, maio de 2020*

**CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**  
SAS, Quadra 01, Bloco A, Edifício Darcy Ribeiro, 9.º andar  
70070-905 - Brasília/DF

**WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO**

Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

**JOSÉ MARCELO CASTRO DE CARVALHO**

Secretário-Executivo

**ANTÔNIO CARLOS BEZERRA LEONEL**

Secretário Federal de Controle Interno

**CLÁUDIA TAYA**

Secretária de Transparência e Prevenção da Corrupção

**GILBERTO WALLER JUNIOR**

Corregedor-Geral da União

**VALMIR GOMES DIAS**

Ouvidor-Geral da União

**JOÃO CARLOS FIGUEIREDO CARDOSO**

Secretário de Combate à Corrupção

**EQUIPE TÉCNICA**

Pedro Ruske Freitas

Thiago Braga Smarzaro

Alexandre Krugner Constantino

Aline Rocha Marinho

Antonio Carlos Wosgrau

Everton Santiago de Moura

Giane Pauxis Teixeira de Figueiredo

Guilherme Augusto Sousa Guedes

Hermann Cortizo de Biagi

João Francisco da Mota Junior

Keyne Taniguchi Santos

Objetivando, mais uma vez, auxiliar as empresas na adoção de medidas que garantam a transparência e a integridade nas relações público-privadas, no momento em que toda a sociedade brasileira une esforços para mitigar os efeitos da crise causada pela Pandemia de COVID-19, a Controladoria-Geral da União traz um rol de boas práticas a serem adotadas pelas empresas no contexto das contratações emergenciais firmadas sob a égide das MPs nº 926/2020, que alterou a Lei nº 13.979/2020, e nº 961/2020 que, dentre outras providências, autorizou o pagamento antecipado nas licitações e contratos firmados pela Administração Pública.

Cumprir observar que o presente guia não é exaustivo, já que cada contrato possui especificidades que podem exigir precauções adicionais, além daquelas contidas neste documento.

Nesse sentido, ao celebrar contratos com o setor público, tendo por fundamento as medidas adotadas excepcionalmente em razão do COVID-19, recomenda-se que as empresas adotem as seguintes práticas:

## **I. OBJETO DA CONTRATAÇÃO**

1. Assegurar-se de que o objeto da contratação está adequadamente definido e especificado, bem como estritamente relacionado ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, conforme disposto no artigo 4º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

2. Assegurar-se de que haverá disponibilidade do bem ou insumo necessário ao cumprimento do contrato, a fim de não ser responsabilizada por eventual indisponibilidade subsequente que venha a acarretar o descumprimento do contrato.

3. Atentar para as especificidades do bem ou serviço contratado, ciente de que eventual substituição por produto similar só poderá ser sugerida ao ente público contratante caso comprovada a indisponibilidade subsequente do objeto inicial do contrato, bem como que ficará a critério da Administração Pública aceitar o item similar com redução de preço, quando cabível, ou optar pela resolução do contrato, sem multa.

4. Assegurar-se, também, de que a dispensa de licitação, quando for utilizada, respeita os limites de valores estipulados na MP nº 961/2020, atentando-se para o risco de caracterização de fracionamento de despesa.

## **II. PREÇO E QUANTIDADE**

5. Observar se no instrumento contratual consta informação precisa acerca da quantidade dos itens a serem adquiridos pelo ente público, bem como se existe cláusula prevendo a possibilidade de fornecimento em quantitativo superior ou inferior à quantidade inicialmente contratada, a fim de garantir o cumprimento de eventual ajuste posterior do objeto contratual.

6. Assegurar-se de que foi realizada a estimativa de preços, pelo ente público, para a definição do valor de referência da aquisição, solicitando cópia da referida pesquisa para arquivo próprio. A dispensa da realização de estimativa de preços é uma excepcionalidade e, quando for necessária, deve ser devidamente justificada pela autoridade competente. Desse modo, caso não seja apresentada a estimativa de preços, deve ser exigida a devida justificativa da autoridade competente.

7. Assegurar-se de que o preço praticado seja compatível com os preços de mercado nas circunstâncias atuais, mantendo o registro dos cálculos de custos e composição do preço proposto à Administração Pública, para eventual demonstração futura.

### III. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO COM FUNDAMENTO NA MP 961/2020

8. Demonstrar, de forma objetiva, na hipótese prevista no artigo 1º, II, “a”, da MP nº 961/2020<sup>1</sup>, a necessidade de pagamento antecipado, a qual deve estar relacionada à: (i) aquisição de insumos indispensáveis ao fornecimento do bem ou serviço; (ii) inquestionável situação de escassez do mercado ou, ainda; (iii) exigência razoável de seus fornecedores a fim de garantir sua disponibilidade ou preço.

9. Demonstrar, na hipótese do artigo 1º, II, “b”, da MP nº 961/2020, que está praticando valor mais baixo em razão da antecipação do valor, considerando os preços praticados por outros fornecedores na iniciativa pública e/ou privada, e manter os devidos registros.

10. Assegurar-se de que a possibilidade de antecipação de pagamento esteja expressamente prevista em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta.

11. Assegurar-se, ainda, nos casos de prestação de serviço, de que o objeto contratado não caracteriza prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra, hipótese na qual a MP nº 961/2020 veda a antecipação de pagamento.

12. Ter ciência de que, na hipótese de inexecução contratual, deverá ser devolvido integralmente o valor antecipado.

### IV. RISCOS E MITIGAÇÃO

13. Avaliar os principais riscos presentes na contratação, conforme a sua probabilidade e o seu impacto, e estabelecer medidas para mitigação dos riscos identificados.

No momento atual, de sucessivas alterações normativas e incerteza na celebração dos negócios, práticas como essas podem evitar que as empresas se vejam envolvidas em situações capazes de ensejar sua responsabilização no futuro.

Mais uma vez, é importante lembrar que a flexibilização das regras de contratação não pode ser interpretada como autorização para práticas de irregularidades e que as ações de fiscalização promovidas pelos órgãos de controle permanecem e, certamente, serão intensificadas após a regularização da situação do País.

Por isso, se tiver conhecimento de qualquer irregularidade, utilize a [Plataforma Fala.BR](#) e DENUNCIE.

O sucesso das medidas de enfrentamento da pandemia depende de cada um de nós.

Faça a sua parte!

---

<sup>1</sup> MP nº 961/2020, Art. 1º. Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

(...)

II - o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração, desde que:

- a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou
- b) propicie significativa economia de recursos;